



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13906.000162/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.161 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de abril de 2020
Recorrente GONCALVES PLANTAS E JARDINS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. FORMA. PRAZO.

A solicitação de opção pelo Simples Nacional deve ser feita por meio da internet, devendo o contribuinte formalizar a opção no prazo de **10 (dez) dias**, contados do último deferimento de inscrição e na forma estabelecidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. No caso, sendo a inscrição municipal o último cadastro deferido, conta-se a partir deste o prazo para adesão ao Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

1. O processo decorre de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional nº do recibo 00.02.28.68.09 (fl. 14/15), em razão de o solicitante ter informado tratar-se de empresa

nova, mas a mesma já ser uma empresa constituída, com o deferimento das inscrições no CNPJ, estadual e municipal antes do dia 01/01/2008.

2. Efetuado o registro (processamento) em 07/03/2008 (fl. 14), a empresa interessada apresentou impugnação (fl. 01) em 26/03/2008 (fl. 01), acolhida pelo órgão preparador como tempestiva (fl. 17), acompanhados dos documentos de fls. 02/12, alegando, em síntese, que solicita o enquadramento no Simples Nacional, por se tratar de empresa nova, tendo em vista que a inscrição Municipal foi deferida no dia 25/02/2008; observando que a solicitação de opção pelo Simples Nacional foi realizada também em 25/2/2008, obedecendo as normas da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e suas resoluções.

Em sessão de 25/10/2011 (e-fls. 26) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2008

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. FORMA. PRAZO.

A solicitação de opção pelo Simples Nacional deve ser feita por meio da internet, devendo o contribuinte formalizar a opção no prazo e na forma estabelecidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EMPRESA EM INÍCIO DE ATIVIDADE. PRAZO. CONTAGEM.

O prazo fixado em legislação tributária é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.34/40), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Alega que houve erro na contagem do prazo para inscrição da empresa no SIMPLES. Para tanto apresenta tabela explicativa:

Observando os diplomas legais supracitados, o prazo para opção pelo Simples Nacional como empresa em início de atividades, deve ser contado da seguinte forma:

- Data de inscrição no CNPJ: 27/08/2007;
- Início da contagem do prazo: 28/08/2007.

MESES	DIAS
*AGOSTO/2007	04
*SETEMBRO/2007	30
*OUTUBRO/2007	31
*NOVEMBRO/2007	30
*DEZEMBRO/2007	31
*JANEIRO/2008	31
*FEVEREIRO/2008	23
*TOTAL DE DIAS	180

Segundo o calendário do ano de 2007, o dia 27/08/2007 data de inscrição no CNPJ, foi segunda-feira, iniciando-se a contagem do prazo, na terça-feira, dia 28/08/2007, próximo dia útil.

Prossegue a recorrente que o prazo encerraria no dia 23/02/2008, mas sendo este dia um sábado, a data final passou a ser 25/02/2008, uma segunda feira.

Afirma que o último deferimento de cadastro (inscrição municipal) ocorreu em 25/02/2008, mesma dada do pedido de inscrição ao simples.

Ao final, reque:

III- DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, requer de V. Sas. que o presente *RECURSO VOLUNTÁRIO*, seja conhecido e provido, reformando-se a r. decisão de Primeira Instância, deferindo a inclusão do recorrente no Sistema Unificado de recolhimento de tributos – SIMPLES FEDERAL, na data de opção, 25/02/2008, uma vez que efetuada dentro do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, como medida da mais inteira justiça.

Termos em que
Pede Deferimento

Apucarana (PR), 10 de Fevereiro de 2012

É o relatório

Voto

DO MÉRITO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 11/01/2012 conforme e-fls.33 ;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 10/02/2012 conforme e-fls. 34

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que assiste razão à recorrente.

O cadastro no CNPJ ocorreu em 27/08/2007, mas a última inscrição ocorreu apenas em 25/02/2008.

A Resolução n.º 4 de 30/05/2007 do Comitê Gestor do Simples Nacional, referenciado pelo relator do acórdão recorrido, no seu artigo 7, afirma que o prazo de 180 para inscrição ao Simples da empresa em início de atividade é contada a partir da inscrição no CNPJ, respeitadas as exigências de inscrição estadual e municipal.

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretroatável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 2º No momento da opção, o contribuinte deverá prestar declaração quanto ao não-enquadramento nas vedações previstas no art. 12, independentemente da verificação efetuada conforme disposto no art. 9º.

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), **bem como obter a sua inscrição estadual e municipal**, caso exigíveis, **terá o prazo de até 10 (dez) dias**, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

V - a opção produzirá efeitos a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estaduais e municipais, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pelas ME ou EPP, hipótese em que a opção será considerada indeferida;

VI - **validadas as informações, considera-se data de início de atividade a do último deferimento de inscrição**

§ 6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, **observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo**

Importante a última parte do artigo 6º cima referido e utilizado pelo acórdão recorrido para indeferir o recurso da recorrente, pois está claro que é necessário observar os “demais requisitos” do inciso I, ou seja, **“obter a sua inscrição estadual e municipal”**.

Há que se observar que este dispositivo é até desnecessário e tem função apenas didática, pois **a empresa não poderia permanecer no simples antes de 25/02/2008** pois estaria infringindo o disposto no artigo 17, inciso XVI:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte : (redação original)

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, **municipal** ou estadual, quando exigível.” (Grifo nosso)

A demora que a recorrente enfrentou em obter a inscrição municipal é condizente com a realidade, pois é fato notório os problemas que as empresa enfrentam para regularizar (ou obter) seus cadastros federal, estadual e municipal para início de atividade.

Portanto, sou pelo deferimento do recurso voluntário, pois a recorrente obedeceu o disposto na Resolução n.º 4 de 30/05/2007 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – Relator.